



## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**3 ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 070/2023.** O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, aos **vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021 e Decreto 002/2022, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sr. Bruno Rodrigues Silveira, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, referente ao processo licitatório da modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º - 001/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 070/2023, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em engenharia para execução de reformas, adaptações e adequações do Colégio Centro Educacional Cruzalmense; QUE após fazer explanações sobre a Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, o Presidente da COPEL, deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a **CONSIDERAR, FUNDAMENTAR E DECIDIR:**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente foi proferida em 01/03/2023.

A recorrente CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA apresentou seu recurso em 08/03/2023 às 10:08h.

Na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra desclassificação é de 5 dias úteis, findando-se em 08/03/2023. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

### **II - DO RESUMO DOS FATOS**

Em síntese, a Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado operacional suficiente relativo ao item 5.1.4 "g" do edital.

### **III - DOS PEDIDOS RECURSAIS**

Requer a sua habilitação no certame visto que por um equívoco foi inabilitada, contudo, atendeu a todas exigências do edital, inclusive os CAT's apresentados superam, e muito, a quantidade exigida pelo edital:



AQUI TEM TRABALHO

quantidade de 1.300,00 m<sup>2</sup>.

Mas os atestados apresentados pela CONSTRUSETE são suficientes para atender a exigência editalícia, acreditando que a decisão da comissão de licitação encontra-se equivocada.

Se analisarmos os atestados da CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA que foram apresentados, temos as seguintes quantidades:

CAT 147893/2022 – PRAÇA NOVA ITARANA (Página 04) – 264,36m<sup>2</sup>

CAT 74848/2020 – PRAÇA SÃO FÉLIX 2ª ETAPA (Página 05) – 27,61 m<sup>2</sup>

CAT 54059/2020 – PRAÇA SÃO FÉLIX 1ª ETAPA (Páginas 04,09) – 23,04 m<sup>2</sup> + 23,04 m<sup>2</sup>

CAT - 137133/2022 – REFORMA DA ESCOLA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA (Página 06) - 183,41m<sup>2</sup>

CAT- 83800/2021 – ESCOLAS DE CACHOEIRA (Páginas 07, 15, 34, 37) – 1.160,00m<sup>2</sup> + 1.500,00m<sup>2</sup> + 1.100,00m<sup>2</sup> + 600m<sup>2</sup> + 25m<sup>2</sup>

CAT - 146235/2022 – CONCLUSÃO DA CRECHE EM SÃO FÉLIX (Página 05) – 368,56 m<sup>2</sup>

Os CAT's apresentados pela CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA superam – e muito – a quantidade exigida pelo edital no item 5.1.4, "g", não havendo razão para que a comissão de licitação considerasse a empresa inabilitada.

Assim, resta demonstrado que a empresa fez juntar ao processo licitatório comprovação de ter cumprido o quanto exigido no item 5.1.4, "g" do



Ao final, requer a reforma da decisão, no sentido de habilitar a empresa no certame.

#### **IV - DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA**

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos foram remetidos ao setor técnico de engenharia para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento, conforme abaixo:

(...)

##### ***IV- DOS APONTAMENTOS A FATO DE DIREITO:***

*A licitante supracitada alega garantia na suficiência de quantitativo para atestação técnica profissional e operacional referente exigências do item 5.1.4 alínea "g" do instrumento convocatório.*

##### ***V-DA ANÁLISE:***

*A análise abaixo considera apenas as questões técnicas de engenharia observadas na documentação apresentada pela licitante referente a qualificação técnica.*

*Em análise as afirmativas pela licitante em recurso administrativo, atesta-se que, em revisão aos atestados nº 147893/2022, 74848/2020, 54059/2020, 137133/2022, 83800/2021 e 146235/2022 a licitante apresentou quantitativo suficiente para atestação da qualificação técnica quanto ao serviço requerido.*

##### ***VI- CONCLUSÃO:***

*Em atendimento a solicitação da COPEL deste município, reanalisou-se os documentos quanto a qualificação técnica da licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA e atestou-se que a mesma cumpriu as exigências do item 5.1.4 alínea "g" logo, comprovada sua qualificação técnica para habilitação neste processo licitatório.*

(...)

#### **V - DO JULGAMENTO**

Em suma, sustenta a Recorrente que a decisão de inabilitação pela não comprovação da execução dos serviços relativos ao plantio de grama na quantidade de 1.300m<sup>2</sup> não merece prosperar, visto que os atestados apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia.

Fato é que a licitante CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso solicitando reconsideração do julgamento.

Para tanto, demonstrou que os CAT's apresentados superam e muito a quantidade exigida no item 5.1.4, "g", não havendo razão para a inabilitação. Acrescido a isso, apresentou todos os atestados, corroborando as alegações apontadas.

Sendo assim, considerando que os CAT's em anexo, verifica-se que assiste razão ao argumento da Recorrente, haja vista o cumprimento ao quanto exigido no item 5.1.4, "g" do edital.

Como cediço, há entendimento sumulado no STF (Súmulas 346 e 473), que dá à Comissão o poder de autotutela, através do qual, em juízo crítico, constatando o vício, esta poderá revogar seus atos, visando a consecução das finalidades a que se destina a licitação e, principalmente, para que seja alcançado o interesse público.



Em complemento ao dever de autotutela, há o dever da Administração em observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 41, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de resultado lícito para a Administração.

Assim, a área técnica ao rever os atestados nº 147893/2022, 74848/2020, 54059/2020, 137133/2022, 83800/2021 e 146235/2022 verificou que a Recorrente apresentou quantitativo suficiente para atestação da qualificação técnica quanto ao serviço requerido.

Dessa forma, com a estrita aplicação das regras editalícias e, ainda, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, entende-se que assiste razão a Recorrente, fazendo *jus* ao prosseguimento no certame licitatório em deslinde.

#### **VI - DA DECISÃO**

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a Comissão, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, para no mérito: 1 – **DAR PROVIMENTO ao presente recurso** para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, **habilitar a Recorrente CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, modificando-se a decisão de julgamento da habilitação proferida no bojo da Tomada de Preços nº 001/2023**. 2 – Negar o pedido de remessa à Autoridade Superior, uma vez que não ocorrida a hipótese de remessa prevista no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, posto que a autoridade que praticou o ato recorrido reconsidera sua decisão e dá provimento ao recurso manejado.

Por fim, FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica designada a data de 27/03/2023, às 09:00hrs, para REABERTURA sessão, para continuidade do certame, com a abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de Propostas de Preços, convocando os licitantes E DEMAIS INTERESSADOS por meios oficiais para continuação do Certame;

**COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao> , clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes



COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR <b>PRESIDENTE</b>	
BRUNO RODRIGUES SILVEIRA <b>MEMBRO</b>	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX <b>SUPLENTE</b>	

Sem mais,